



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.720794/2015-40  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Recorrentes** FUNDACAO BRADESCO  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/02/2011, 31/10/2011

LANÇAMENTO. FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO  
INCONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO

Deve ser cancelado o lançamento que teve por embasamento norma já declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, observada eventual modulação de efeitos da inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Cuidam-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls. 708/758), interpostos contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 687/700, que julgou procedente em parte o lançamento de contribuições patronais devidas à Seguridade Social e a terceiros incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos (levantamento AT), valores creditados aos segurados empregados (levantamento PT) e valores pagos a empregados a título

de participação nos lucros e adicional de PLR (levantamento DL), conforme autos de infração de fls. 03/55 dos autos (DEBCADs 51.048.323-2 e 51.048.324-0), lavrados em 06/07/2015, relativo às competências de 02/2011 e 10/2011, com ciência da RECORRENTE em 10/07/2015 (fl. 329).

O Relatório Fiscal encontra-se acostado às fls. 56/59.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 19.631.429,50, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a correspondente multa de ofício no percentual de 75%.

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 333/375 em 11/08/2015. Quando do julgamento do caso, a DRJ de origem, às fls. 687/700, dos autos, julgou procedente em parte o lançamento. Tal decisão contém o seguinte relatório, que adoto, por sua clareza e precisão:

Trata-se de processo administrativo fiscal relativo aos lançamentos constantes dos seguintes Autos de Infração:

- AI nº 51.048.323-2 - Lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 8.175.208,36, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%;
- AI nº 51.048.324-0 - Lançamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 1.035.620,32, acrescido de juros moratórios e multa de ofício de 75%.

Segundo o Relatório Fiscal, o interessado pagou a seus empregados, nas competências 02/2011 e 10/2011, participação nos lucros ou resultados sob a seguinte denominação:

- Código 0900 – Rubrica “Participação nos Lucros e Resultados”;
- Código 0901 – Rubrica “Participação nos Lucros e Resultados”;
- Código 0902 – Rubrica “Adicional de PLR”;
- Código 0903 – Rubrica “Adicional de PLR”.

Ocorre que o interessado é entidade beneficente de assistência social em gozo de imunidade tributária, nos termos do art. 195, §7º da CF/88. E segundo o art. 29, V da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 46, V do Decreto nº 8.242/2014, a fruição do aludido benefício fiscal está condicionada à não distribuição, sob qualquer forma ou pretexto, de resultados ou participações.

Esclarece ainda que, por força do disposto no art. 2º, §3º, II da Lei nº 10.101/2000, que regula a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas em geral, a entidade sem fins lucrativos não se equipara a empresa, para os fins desta lei, não se sujeitando, portanto, a tal obrigação. E acrescenta que o Estatuto Social da Fundação Bradesco, em seu art. 2º, §3º, expressamente veda a distribuição de lucros.

Em razão do descumprimento de requisito essencial à fruição do direito ao benefício fiscal, o Auditor-Fiscal considerou suspensa a imunidade, nas competências 02/2011 e 10/2011, conforme determina o art. 32, §§1º e 2º da Lei nº 12.101/2009, tendo lavrado os autos de infração retromencionados para exigência das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos paraestatais (Terceiros), incidentes sobre as valores creditados a segurados empregados e a contribuintes individuais, consubstanciados nos seguintes levantamentos:

- Levantamento AT - pagamentos efetuados a trabalhadores autônomos, declarados em GFIP;
- Levantamento DL - valores pagos a empregados a título de participação nos lucros e adicional de PLR, apurados na contabilidade;
- Levantamento PT – valores creditados aos segurados empregados, declarados em GFIP.

Notificado do lançamento por via postal em 10/07/2015 (sexta-feira), o interessado apresentou impugnação em 11/08/2015, na qual aduz, em síntese, as seguintes alegações:

(...)

- Esclarece tratar-se de fundação educacional caracterizando-se, ainda, como entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, também enquadrada nas imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, “c” e 195, §7º da CF/88;
- Faz breve digressão acerca das inúmeras atividades desenvolvidas pela fundação, enfatizando ter o cuidado de remunerar seus empregados considerando os mesmos vencimentos e vantagens a que fazem jus os empregados dos estabelecimentos similares que atuam com fins lucrativos e também os empregados do Grupo Bradesco. Daí porque o pagamento da verba questionada é feito exclusivamente a seus empregados, não representando qualquer distribuição de lucros, mas verdadeira despesa necessária ao incremento de seus objetivos institucionais, calculada mediante percentual sobre a remuneração dos empregados e com fundamento exclusivo no trabalho por eles desenvolvido;
- Considera não ter desatendido ao disposto no art. 29, V da Lei nº 12.101/2009 e art. 46, V do Decreto nº 8.242/2014, pois o que é vedado às entidades sem fins lucrativos é que as mesmas se prestem ao enriquecimento pessoal de seus instituidores. Cita arestos em abono de suas teses;
- Pondera que o inciso V dos referidos dispositivos não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática e em conjunto com os demais incisos e parágrafos dos dispositivos que versam sobre as limitações à distribuição de lucros/resultados, os quais evidenciam, de um lado, a importância de os dispêndios serem destinados à “manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais” (inciso II), e de outro, certa flexibilidade do legislador ao permitir expressamente a remuneração até de dirigentes e administradores, desde que tenham fundamento na retribuição do trabalho prestado, obedeçam a certos limites e estejam dentro dos parâmetros de mercado. E se é permitido remunerar até mesmo dirigentes, sob certos limites e condições, o que dizer de remunerar empregados quando a verba a eles destinada é comprovadamente contraprestação de trabalho voltado para o atingimento das finalidades institucionais da entidade;
- Diverge da fiscalização quando esta entende que as entidades sem fins lucrativos estariam proibidas de efetuar pagamentos tanto a título de participação nos lucros quanto de participação nos resultados. Em verdade, o legislador não pretendeu, com o disposto no art. 2º, §3º, II da Lei nº 10.101/2000, proibir/vedar pagamentos a esse título, mas desobrigá-las de tais pagamentos. Assim, tais entidades possuem a faculdade de conceder aos seus empregados participação nos resultados, como expressamente consignado na Exposição de Motivos da MP nº 1.276/1996, que introduziu o referido dispositivo;
- Discorre sobre a distinção entre participação nos lucros e participação nos resultados;

- Informa que mesmo antes da edição da Lei nº 10.101/2000 a entidade, com fundamento na CF/88 e em convenção coletiva dos professores, já efetuava o pagamento de tal direito, que então foi incorporado ao Regulamento da Fundação e ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo mais ser retirado, conforme legislação, doutrina e jurisprudência trabalhista. Mais tarde, quando o Banco Bradesco fazia doações para manter a Fundação e a remuneração dos empregados, decidiu-se, com fulcro no princípio da isonomia e na solidariedade nas obrigações trabalhistas entre empresas do mesmo grupo, efetuar o pagamento de tal direito para todos os funcionários de empresas do grupo, inclusive a Fundação, adotando-se o previsto nas convenções coletivas aplicáveis ao banco, por serem mais benéficas;
- Cita decisões judiciais proferidas pela justiça do trabalho em seu desfavor;
- Esclarece que não existem as rubricas 0900 a 0903 em seu plano de contas, mas tão somente a “Conta 5 – 01 final 01 – Salários”. As referidas rubricas aparecem nos demonstrativos de pagamento porque esses documentos são emitidos por sistema uniformizado de processamento de dados, idêntico para todas as empresas do Grupo Bradesco. E na Ficha de Despesas consta “Abono pago aos funcionários mês de outubro 2011 – 10.250.226,14”;
- Considera que a impugnante paga a seus empregados um abono especial como contrapartida do trabalho desenvolvido com vistas a atingir metas estabelecidas – melhoria nos índices de produtividade escolar, melhoria da qualidade geral do ensino, êxito obtido no cumprimento das metas estabelecidas -, sem qualquer vinculação com resultados econômicos, o que sequer poderia ser interpretado como participação em lucros;
- Por fim, protesta contra a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.”

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou procedente em parte a impugnação, “para considerar devido o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 51.048.323-2, no valor principal remanescente de R\$ 3.342.313,57, acrescido de juros moratórios e multa de ofício; e exonerar o sujeito passivo do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 51.048.324-0”. O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa (fls. 687/700):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/10/2011

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados por entidade beneficente de assistência social enseja a suspensão da imunidade tributária relativa às contribuições para a seguridade social nos meses em que verificado o pagamento, ficando ainda sujeita à exigência das contribuições patronais correlatas incidentes sobre as remunerações creditadas aos segurados a seu serviço.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INSTITUIÇÃO POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE INVALIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO PARA A DESCARACTERIZAÇÃO.

As entidades sem fins lucrativos estão isentas da obrigação de instituir programa de participação dos empregados nos resultados, mas a sua criação não constitui violação à Lei nº 10.101/2000. O efeito daí decorrente consiste em sujeitá-las a tratamento

tributário isonômico conferido às empresas em geral, com o afastamento da imunidade tributária. Assim sendo, a descaracterização do programa exige fundamento específico, não sendo mera decorrência automática da suspensão da imunidade.

#### JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Houve Recurso de Ofício em face do acórdão da DRJ.

### Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/05/2016, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 706, apresentou o recurso voluntário de fls. 708/758 em 15/06/2016, conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 707.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, acrescentando o seguinte:

- Alega não ser totalmente verdadeira a afirmação feita no acórdão recorrido, no sentido de que se “*a prioridade é o reinvestimento, tem-se como corolário a vedação de distribuição de resultados ou participações, sob qualquer forma ou pretexto*”, pois não se está diante de situações mutuamente excludentes, muito pelo contrário: em se tratando de prestação de serviços educacionais, o maior investimento/reinvestimento que pode ser feito pela Fundação é na valorização da mão-de-obra necessária à consecução de seus objetivos institucionais, ou seja, na remuneração de seus empregados;
- O legislador, ao editar a Lei nº 10.101/2000 e excluir de sua incidência as entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos do art. 2º, §3º, alíneas “a” a “d”, corrobora o entendimento da RECORRENTE no sentido de que a vedação de distribuição de lucros ou resultados que suspende a isenção/imunidade é aquela feita a seus mantenedores;
- Afirma que foi vencida em várias reclamações trabalhistas ajuizadas por empregados de diversas Regiões e Estados do País, pleiteando o pagamento dessa verba, como dão conta as sentenças e acórdãos transcritos em sua defesa (anexados às fls. 621/643);
- Argumenta que a recente Solução de Consulta nº 184 – COSIT, de 27/07/2015, cuidando da presente matéria, chega a interessantes conclusões, especialmente que se o pagamento de tal verba decorre de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, “*é ato compatível com os requisitos de fruição do regime imunitário*”. No caso concreto, afirma que

os pagamentos questionados foram efetuados em decorrência de cláusula constante nas Convenções Coletivas aplicáveis à categoria de seus empregados e às empresas do grupo ao qual pertence, a título de abono especial como contrapartida do trabalho desenvolvido, e tiveram por motivação manter a remuneração de seus empregados dentro dos parâmetros do mercado;

- Reiterou que o pagamento dessa verba é feito exclusivamente a empregados da Fundação, não representando qualquer distribuição de superávit o qual, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000, só surge após a dedução dessa, verdadeira despesa da Fundação, necessária ao incremento de seus objetivos institucionais previstos em seus Estatutos, porque constitui um direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores.

### **Novas Petições**

Em 13/06/2018, a contribuinte acostou aos autos a petição de fls. 766/771, oportunidade em que apresentou parecer do jurista Carlos Mário da Silva Velloso acerca das sujeição, das entidades beneficentes, às obrigações oriundas de convenção coletiva de trabalho sem que isso implique na perda da imunidade (fls. 773/812).

Posteriormente, em 04/09/2018, apresentou a petição de fls. 815/819, oportunidade em que juntou parecer do jurista Roque Antonio Carrazza no sentido de concluir que o pagamento de PLR pela RECORRENTE não implicou em desvio de sua finalidade ao ponto de ser passível derrogar sua imunidade (fls. 822/929).

Por fim, em 25/02/2021, a RECORRENTE acostou aos autos a petição de fls. 934/939 mencionando a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 566.622/RS, além de apresentar fato novo oriundo de alteração da Lei nº 10.101/2000 pela Lei nº 14.020/2020, o qual deve ser aplicado de forma retroativa, nos termos do art. 106, II, do CTN.

### **Do Sobrestamento na Secretaria da 2ª Câmara**

A tramitação regular do presente processo foi suspensa em razão de determinação do Ministro Marco Aurélio Mello, objeto do Ofício 594/R do STF, endereçado a este Conselho, determinando o sobrestamento do curso dos processos administrativos fiscais cujo objeto envolvesse os requisitos de isenção prescritos na redação então vigente do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, em Despacho de fl. 763, foi decidido o sobrestamento do feito e encaminhamento à Secretaria da 2ª Câmara.

Com o julgamento dos Embargos de Declaração formalizados pela PFN no RE nº 566.622, não obstante a formalização de novos Embargos ainda não apreciados pela Suprema Corte, entendeu este CARF que o citado Recurso Extraordinário teve julgamento final e que,

assim, haveria a possibilidade de continuidade da presente lide administrativa, conforme explanado em DESPACHO DE DEVOLUÇÃO de fls. 930/931.

S.m.j., remanesce a higidez da determinação de sobrestamento, já que não há, até a presente data, decisão definitiva do STF sobre o tema (não há trânsito em julgado). Porém, a conclusão institucional derradeira foi pelo prosseguimento regular do feito, com a retomada da fluência do prazo regimental de relatoria. Assim, o presente processo foi encaminhado para continuidade do seu devido julgamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Passo a julgar o recurso de ofício pelas mesmas razões de análise do recurso voluntário.

Conforme exposto no Relatório, a autoridade fiscal entendeu que a RECORRENTE efetuou pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados a seus empregados nos meses de 02/2011 e 10/2011, sob a alegação de “*que atualmente adota para o pagamento destes valores o mesmo critério previsto de Participação nos Lucros e Resultados dos funcionários do Banco Bradesco*”.

Neste sentido, a RECORRENTE, considerada entidade filantrópica, teria descumprido o art. 2º, § 3º, inciso II, da Lei 10.101/2000, o qual prevê que tais entidades não se equiparam à empresa para fins de instituição de programas de PLR.

Isto porque a regra do art. 29, V, da Lei nº 12.101/2009, textualmente proíbe a distribuição de resultados ou participações sob qualquer forma ou pretexto.

Consequentemente, a autoridade lançadora entendeu pela perda do direito à imunidade no período de distribuição da PLR, e realizou o lançamento das contribuições patronais (Seguridade Social e GILRAT) e das devidas a Terceiros incidentes sobre todas as remunerações creditadas aos empregados e autônomos no mencionado período, seja a título de PLR ou não, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.101/2009, abaixo transcrito:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. **(Vide ADIN 4480)**

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

**Contudo**, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF (sem modulação de efeitos) quando do julgamento da ADI 4480, cuja decisão transitou em julgado em 24/04/2021.

A decisão final plenária do STF foi no seguinte sentido:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e **declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009**, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

- Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

- Acórdão, DJ 15.04.2020.

Em fevereiro de 2021, houve decisão que acolheu em parte embargos de declaração opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, apenas para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei nº 12.101/2009 no seu dispositivo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para complementar a decisão embargada a fim de fazer constar o art. 29, VI, da Lei nº 12.101/2009 no dispositivo da decisão embargada, cuja redação passa a ser a seguinte: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009", tudo nos termos do voto do Relator.

Plenário, Sessão Virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021.

Na mesma sessão plenária, ao apreciar os embargos opostos pela União, discutiu-se sobre a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, oportunidade em que prevaleceu o entendimento do Ministro Marco Aurélio pela não modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO – PROCEDÊNCIA – MODULAÇÃO.** Não cabe, uma vez proclamada a incompatibilidade de ato normativo com a Constituição Federal, projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, considerado o ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio, redator do



acórdão e por maioria, em sessão virtual, realizada de 18 de dezembro de 2020 a 5 de fevereiro de 2021, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas

Do voto do Ministro Marco Aurélio, extrai-se o seguinte trecho:

Norma inconstitucional é natimorta. Formalizada a decisão, é inadequada elucidação de conflito de interesses de caráter subjetivo. Não se está a julgar situação concreta, concebida a partir do que se revela inconstitucionalidade útil, levando em conta a morosidade da máquina judiciária.

Tem-se o viés estimulante, consideradas as casas legislativas, no que incentivada a edição de norma à margem da Constituição Federal, a fim de subsistirem, com a passagem do tempo, as situações constituídas – que, sob o ângulo do aperfeiçoamento, assim não se mostram –, as quais, posteriormente, serão endossadas, muito embora no campo indireto, ante modulação.

Divirjo do Relator, para desprover os embargos declaratórios.

Como exposto, em 24/04/2021 houve a certificação do trânsito em julgado da decisão do STF.

O Regulamento deste Tribunal Administrativo – RICARF prevê o seguinte quanto a normas declaradas inconstitucionais pelo STF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Desta forma, tem-se que art. 32, §1º, utilizado como fundamento para o presente lançamento, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, sem modulação dos efeitos, e esta decisão tornou-se definitiva em 24/04/2021, devendo, assim, ser aplicada pelo CARF.

Portanto, entendo por cancelar o lançamento objeto deste processo, por estar fundamentado em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF quando do julgamento da ADI 4480.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo o lançamento ser integralmente cancelado, conforme acima exposto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim